Senhor Presidente
Senhores Vereadores

318/21

Projeto de Lei nº

42.ª Sessão Data 14/12/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Ementa: Institui isenção do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis alugados ou cedidos para igrejas, templos religiosos de qualquer culto ou comunidades missionárias, no Município de Praia Grande/SP, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis alugados ou cedidos para igrejas, aos templos religiosos de qualquer culto ou comunidades missionárias.

§ 1° Somente haverá isenção do pagamento do IPTU, se o ônus esteja a cargo da instituição das igrejas, dos templos religiosos de qualquer culto ou comunidades missionárias.

§ 2° A isenção valerá enquanto vigente o contrato de locação ou de comodato e desde que a ocupação esteja sendo pela igreja, templos religiosos de qualquer culto ou as comunidades missionárias.

§ 3° As igrejas, os templos religiosos e as comunidades missionárias deverão comunicar o Poder Público quando ocorrer a revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 2º Somente poderão se beneficiar desta Lei as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias que preencham e apresentem os seguintes requisitos:

I - Inscrição do CNPJ/MF no município;

II - Apresentar estatuto e ata de posse atualizado;

III - Apresentar contrato de locação ou de comodato que conste cláusula específica da responsabilidade pelo pagamento de IPTU pelas igrejas, templos religiosos de qualquer culto ou comunidades missionárias;

IV - Declaração do responsável das igrejas, templos religiosos de qualquer culto ou comunidades missionárias, que as informações prestadas são verdadeiras;

Art. 3º A isenção do pagamento do IPTU será suspensa quando ocorrer qualquer das seguintes ocorrências:

I - O beneficiário subloque o imóvel;

II- O imóvel seja utilizado por outra finalidade;

III- Quando constatado que o período para reconhecimento da isenção foi instruído com informações falsas ou incorretas, no intuito de beneficiar-se desta Lei;

IV- Seja descumprida qualquer das ocorrências estabelecidas nos incisos I, II, III do Art. 3º, desta Lei.

Art. 4º Para fazer jus a isenção, deverá solicitar mediante requerimento direcionado à Secretaria Municipal de Finanças de Praia Grande/SP., até o dia 30 de julho de cada ano, que após aprovação pela Municipalidade, concederá a isenção do IPTU no lançamento do próximo exercício.

Parágrafo Único: Caso o imóvel conste débitos fiscais com a municipalidade, ainda assim será concedida isenção as igrejas, templos religiosos de qualquer culto ou comunidades missionárias, para os fins do art. 1° desta Lei, remanescendo a responsabilidade do proprietário pelos débitos anteriores em aberto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de dezembro de 2021.

Paulo César Monteiro Silveira
Vereador

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei estabelece isenção já assegurada no artigo n° 150, VI, "b", da Constituição Federal, que concede imunidade tributária de impostos sobre igrejas e templos religiosos de qualquer culto.

A isenção do IPTU concedida as igrejas, aos templos religiosos de qualquer culto e comunidades missionárias, são necessários, pois desempenham um papel importantíssimo através de ações sociais e humanitárias, estando presentes em diversos locais do Município.

As ações que as igrejas, os templos religiosos e comunidades missionárias realizam são enormes e são conhecidas como atividades essenciais pelo Decreto nº 10.282/2020 da Presidência da República.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu também a competência do Poder Legislativo em projetos de leis que versem sobre matérias de ordem tributária.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido. " (RE 590.697-ED/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Diante de tudo isso, tramita, no Congresso Nacional, a PEC 200/2016, que *"Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel."*

Assim, diante dessa situação já explanada, vêm, propor o presente Projeto de Lei de isenção de IPTU nos imóveis alugados ou cedidos para igrejas, templos religiosos de qualquer culto ou comunidades missionárias.

Paulo César Monteiro Silveira
Vereador